DECISÃO 1/2026 - CCL/DAPF/DG/GB/REITORIA/IFPB, de 23 de outubro de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.° 23171.001588.2024-38

Procedimento: Pregão Eletrônico n.° 13/2026

Assunto: Análise das manifestações apresentadas em face da recomendação de anulação do procedimento licitatório

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2026, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Guarabira, destinado à contratação de serviços de empresa especializada, para exploração e operação comercial de serviços de alimentação coletiva, para o fornecimento de refeições preparadas, alimentos pré-processados, in natura, industrializados, dentre outros, associado à concessão de uso de área física e instalações próprias do Instituto Federal da Paraíba do Campus Guarabira, para a exploração comercial dos serviços de restaurante.

No curso do procedimento, foram apresentadas manifestações recursais e posteriores manifestações pelos licitantes SARAH ANDRADE OLIVEIRA & CIA LTDA e JHONATAS HENRIQUE FREITAS NASCIMENTO, nas quais foram suscitadas questões relacionadas à regularidade da desclassificação de licitante, à aceitação da proposta e à habilitação do licitante declarado provisoriamente vencedor.

Após a análise das manifestações e dos elementos constantes dos autos, a Pregoeira apresentou manifestação fundamentada, mantendo a recomendação de anulação do certame e submetendo a matéria à apreciação desta Autoridade Superior, diante de inconsistências identificadas nos documentos de planejamento da contratação, especialmente entre o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR, com repercussões sobre a definição e a aplicação dos requisitos de qualificação técnica e profissional exigidos dos licitantes.

É o relatório. Passo à decisão.

II – DA COMPETÊNCIA E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A presente decisão é proferida no exercício da competência da Autoridade Superior para apreciar a regularidade do procedimento licitatório e deliberar sobre a anulação da licitação quando constatada ilegalidade insanável, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do § 1º do referido artigo, a declaração de nulidade deve identificar expressamente os atos atingidos pelos vícios insanáveis, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade quando cabível.

O § 3º do mesmo dispositivo determina que, nos casos de anulação ou revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados. No presente caso, as manifestações apresentadas pelos licitantes foram

examinadas em conjunto com os demais elementos do processo, observando-se o contraditório e a ampla defesa quanto à matéria submetida à decisão.

III – DA CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS INSANÁVEIS

A análise dos autos evidencia que as inconsistências identificadas não se limitam a falhas formais ou a irregularidades pontuais passíveis de correção sem repercussão sobre os demais atos do procedimento. Os vícios alcançam documentos estruturantes da fase preparatória e repercutem sobre a clareza, a previsibilidade e a aplicação objetiva das condições de participação e habilitação no certame.

Em particular, verifica-se a existência de divergências entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência quanto à exigência de experiência técnico-operacional mínima de três anos e à comprovação da qualificação técnico-profissional relacionada à disponibilização de profissional de nível superior em Nutrição.

Quanto à experiência técnico-operacional, o ETP contém previsão de experiência mínima de três anos, enquanto o item 9.32.1 do Termo de Referência estabelece exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com as características, quantidades e complexidade do objeto, sem reproduzir, de forma expressa e inequívoca, o mesmo requisito temporal.

Essa divergência compromete a segurança quanto ao critério efetivamente exigível dos licitantes. O Estudo Técnico Preliminar, embora constitua documento relevante para o planejamento e a motivação da contratação, não deve ser utilizado para impor, apenas após a apresentação das propostas, requisito de habilitação que não tenha sido estabelecido de modo claro e inequívoco nos instrumentos convocatórios aplicáveis.

A ausência de correspondência precisa entre os documentos de planejamento e as regras que orientaram a participação no certame impede que se afirme, com a necessária segurança jurídica, que todos os licitantes formularam suas propostas e organizaram a documentação de habilitação sob parâmetros uniformes e previamente conhecidos.

No tocante à qualificação técnico-profissional, os itens 9.36 e 9.38 do Termo de Referência tratam, respectivamente, da comprovação de profissional de nível superior em Nutrição no quadro permanente do licitante e da possibilidade de apresentação de compromisso futuro de vinculação desse profissional. O item 9.31, por sua vez, disciplina a inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas.

Embora essas disposições possam estar relacionadas a aspectos distintos da qualificação e da execução contratual, sua redação e articulação devem permitir a identificação inequívoca dos documentos exigidos, do momento de sua apresentação e das condições para atendimento do requisito. A existência de controvérsia entre os licitantes acerca dessas exigências evidencia a necessidade de verificar se o instrumento convocatório delimitou de forma suficientemente clara as obrigações e os respectivos momentos de comprovação.

Não cabe solucionar, após a disputa, eventual ambiguidade estrutural do instrumento convocatório mediante interpretação casuística que possa favorecer determinado licitante ou impor aos demais exigência cuja incidência não tenha sido claramente estabelecida desde o início do procedimento.

Nesse contexto, a questão não se resume a decidir se a documentação de um licitante específico deve ser aceita ou rejeitada. O problema antecede o exame individual das propostas e dos documentos de habilitação, pois diz respeito à definição e à comunicação dos critérios que deveriam orientar, de maneira uniforme, a atuação da Administração e dos participantes.

A Administração deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios exigem que as regras relevantes à formulação das propostas e à habilitação estejam definidas de maneira clara, coerente e previamente acessível a todos os interessados.

A realização de diligências, prevista no regime jurídico das licitações, destina-se ao esclarecimento de informações, à complementação de elementos admissíveis e à verificação de condições pertinentes ao procedimento, dentro dos limites legais. Não constitui instrumento adequado para reconstruir, depois da apresentação das propostas, os critérios de habilitação ou sanar ambiguidade estrutural que possa ter

influenciado a decisão dos interessados de participar, os documentos apresentados ou a formação dos preços.

Assim, diante da natureza e dos efeitos dos vícios identificados, conclui-se que sua correção no âmbito do certame em andamento não oferece segurança suficiente para preservar a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a objetividade do julgamento. A manutenção do procedimento nessas condições implicaria prosseguir com a seleção de propostas sem segurança quanto à uniformidade dos parâmetros que deveriam reger a disputa.

A conclusão pela imprestabilidade do procedimento decorre, portanto, do comprometimento de seus pressupostos de validade, e não do simples fato de terem sido apresentadas impugnações ou manifestações divergentes pelos licitantes. O interesse público na continuidade da contratação não autoriza a Administração a conservar procedimento cuja regularidade esteja comprometida por vícios insanáveis.

IV – DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DOS LICITANTES

Foram examinadas as manifestações apresentadas por SARAH ANDRADE OLIVEIRA & CIA LTDA e JHONATAS HENRIQUE FREITAS NASCIMENTO, inclusive os argumentos relativos à possibilidade de saneamento documental, à suficiência dos documentos apresentados, à interpretação das exigências do Termo de Referência e à proporcionalidade da anulação.

Os argumentos relativos à tempestividade de documentos, à assinatura, à identificação de equipamentos, à apresentação de certificados e às condições individuais de habilitação devem ser considerados nos limites de sua pertinência. Todavia, ainda que determinadas falhas individuais fossem passíveis de saneamento, isso não afastaria os vícios estruturais identificados nos documentos de planejamento e na delimitação dos critérios aplicáveis ao certame.

Do mesmo modo, a defesa da habilitação de um licitante ou a contestação da desclassificação de outro não elimina a necessidade de que a Administração assegure condições objetivas e uniformes de competição. A decisão ora proferida não se fundamenta na prevalência dos argumentos de um participante sobre os de outro, mas na necessidade de preservar a legalidade e a integridade do procedimento licitatório.

A participação no certame e a expectativa de contratação não conferem direito adquirido à continuidade de procedimento eivado de ilegalidade insanável, tampouco à adjudicação do objeto em desacordo com as exigências legais. Permanecem resguardados, contudo, o direito à manifestação, o devido processo administrativo e os demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Por essas razões, as manifestações dos licitantes não afastam a conclusão de que os vícios identificados comprometem a validade do procedimento e não podem ser corrigidos com segurança suficiente no âmbito da licitação em curso.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO PROCEDIMENTO

A anulação deve observar a extensão dos vícios e os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da conservação dos atos administrativos válidos. Não se impõe, de forma automática, a invalidação de todo ato praticado quando houver atos autônomos que possam ser preservados sem prejuízo à legalidade.

No presente caso, contudo, os vícios identificados têm origem na fase preparatória e alcançam a definição e a comunicação das condições relevantes para a disputa. Consequentemente, seus efeitos repercutem sobre o instrumento convocatório, a formulação das propostas, a documentação apresentada e o julgamento realizado com base nas regras questionadas.

A permanência dos atos subsequentes, sem a revisão das premissas que orientaram a competição, não permitiria assegurar que os resultados do certame decorreram da aplicação de critérios suficientemente claros, uniformes e previamente conhecidos pelos interessados.

A correção pontual de documentos ou a reabertura de diligências não seria suficiente para recompor, com segurança, as condições de isonomia e de julgamento objetivo potencialmente afetadas desde a publicação do instrumento convocatório. Tampouco seria juridicamente adequado estabelecer, nesta fase, novos critérios ou

reinterpretar exigências de modo a alterar as condições sob as quais as propostas foram originalmente formuladas.

Dessa forma, reconheço a imprestabilidade do procedimento licitatório em curso, em razão dos vícios insanáveis identificados, por não se mostrar juridicamente seguro o aproveitamento dos atos que deles dependem. A medida adequada é a anulação do Pregão Eletrônico nº 13/2026, com a adoção das providências necessárias à revisão dos documentos de planejamento e à eventual instauração de novo procedimento.

A anulação não impede que a Administração prossiga com a contratação de que necessita, desde que o faça mediante planejamento adequado, requisitos claros, coerência entre os documentos preparatórios e o instrumento convocatório e observância integral da legislação aplicável.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando os elementos constantes dos autos, a manifestação da Pregoeira e as manifestações apresentadas pelos licitantes, **DECIDO:**

I – ACOLHER a manifestação da Pregoeira quanto à necessidade de anulação do procedimento, adotando seus fundamentos naquilo em que compatíveis com as razões expostas nesta decisão;

II – RECONHECER a existência de vícios insanáveis na fase preparatória e na definição das condições do certame, especialmente quanto às divergências entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência relativas aos requisitos de qualificação técnica e profissional, as quais comprometem a clareza, a previsibilidade e a aplicação objetiva das regras da licitação;

III – DECLARAR A ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 13/2026, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Guarabira, por ilegalidade insanável, diante da impossibilidade de saneamento seguro dos vícios identificados no âmbito do procedimento em curso;

IV – TORNAR SEM EFEITO os atos subsequentes que dependam dos atos e das disposições viciados, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, observada a identificação dos atos atingidos e a preservação daqueles que, mediante análise motivada, sejam autônomos e juridicamente aproveitáveis;

V – DETERMINAR o retorno dos autos à unidade responsável pelo planejamento da contratação, para revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos pertinentes, com especial atenção à coerência entre os requisitos de qualificação técnica e profissional, aos documentos comprobatórios exigidos e aos respectivos momentos de apresentação;

VI – DETERMINAR que eventual novo procedimento licitatório seja precedido da correção das inconsistências identificadas, com definição clara, objetiva e uniforme das exigências aplicáveis aos licitantes, observados os princípios e as disposições da Lei nº 14.133/2021;

VII – DETERMINAR a adoção das providências administrativas necessárias à formalização e à publicidade desta decisão, bem como à comunicação aos interessados pelos meios oficiais cabíveis;

Encaminhem-se os autos às unidades competentes para cumprimento desta decisão e adoção das providências administrativas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guarabira/PB, 23 de outubro de 2026.

LEEWERTTON DE SOUZA MARREIRO
Diretoria Geral
Campus Guarabira

Documento assinado eletronicamente por:

- **Leewertton de Souza Marreiro**, **DIRETOR(A) GERAL - CD2 - DG-GB**, em 23/10/2026 10:34:12.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 23/10/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código 954565
Verificador: ec69984a73
Código de Autenticação:

NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.